

**A. I. N°** - 281066.0003/16-2  
**AUTUADO** - BIGNARDI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA  
**AUTUANTES** - FÁTIMA FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS e VERA LUCIA ANDION CORTIZO  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET- 01. 09. 2017

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0136-01/17**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** **a)** FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Excluída a exigência sobre papéis com tamanhos superiores ao de uso escolar ou doméstico, bem como sobre notas fiscais em que ficou comprovada a retenção do imposto pelo autuado. Infração 01 procedente em parte. **b)** RETENÇÃO A MENOR. Excluída a exigência sobre formulários contínuos e bobinas para fax com aplicação de MVA superior à estabelecida no Protocolo ICMS 109/09, bem como sobre produtos em que ficou comprovada a retenção do imposto nos termos da legislação. Novos demonstrativos elaborados pelas autuantes reduz valor de débito reclamado. Infração 02 procedente em parte. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 859.136,84, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (08.38.01)- deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (Protocolo ICMS 109/09), ocorrido de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$226.453,39, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 (08.38.03) – procedeu a retenção a menor do ICMS e o consequente recolhimento a menor, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia (Protocolo ICMS 109/09), ocorrido de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, sendo exigido ICMS no valor de R\$632.683,45, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 204 a 227. Informa que foi exigido ICMS por substituição tributária sobre papéis gráficos vendidos pela Impugnante a destinatários localizados neste Estado da Bahia. Entende que papéis gráficos não estão sujeito ao regime da substituição tributária, isto porque para que um produto esteja obrigado a esta sistemática de apuração e recolhimento do ICMS, deve haver uma completa correspondência entre a NCM e a descrição do produto no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009, pois esta é a determinação contida na cláusula primeira, do aludido protocolo. Apresenta consultas respondidas neste sentido tanto pela SEFAZ de São Paulo quanto pela SEFAZ da Bahia.

O autuado explica que os papéis cujas NCM's e descrições estão contidas no Anexo Único, do Protocolo ICMS nº 109/2009, em que pese a similitude das NCMs, não se assemelham ou correspondem a nenhum dos papéis listados no Anexo 1.1. deste auto de infração, os quais estão descritos pelas seguintes marcas comerciais: SB MILLENNIUM, VERGE MILLENNIUM, ECO MILLENNIUM, exceto A4, PRINT MILLENNIUM, CHAMBRIL, PAPEL OFFSET 120G, CLEAN COPY. Diz que são papéis gráficos utilizados em processo produtivo e de conversão, denominados no meio técnico de offset, apergaminhado e autocopiativos que possuem propriedades específicas, bem como formatos para o adequado uso em processos de impressão e conversão.

Acrescenta que os retro referidos papéis gráficos possuem formatos, gramaturas, e especificidades técnicas distintos dos da cartolina, papel cartão ou autocopiativos, que possuem outras gramaturas e outros formatos, os quais estão previstos, assim como com seus respectivos códigos NCMs, no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09.

O autuado adverte que os papéis autuados pertencem a grupos que se diferenciam pelas características técnicas, entre elas a gramatura, e os formatos finais de comercialização. Anexou esclarecimentos técnicos e amostras dos papéis gráficos aqui tratados, os quais buscam demonstrar que os papéis offset; apergaminhados coloridos; apergaminhados ouro, apergaminhados vergê e autocopiativos têm destinação industrial, para a indústria de conversão que o utilizará para a obtenção de um outro produto, como: capas, miolos de livros e cadernos, revistas, envelopes, formulários, blocos, agendas, calendários, revistas, encartes, convites, folhetos, cartões postais, entre outros, logo se destinam a uma finalidade industrial de conversão.

O autuado entende que o fato destes papéis gráficos, eventualmente, serem encontrados em revendas a consumidor final, não descharacteriza sua natureza e aplicabilidade exclusiva na indústria de conversão, tanto que nesta situação, a revenda possui estes papéis em pequenas quantidades e os disponibiliza, primordialmente, para revenda para gráficas que necessitam de uma pequena quantidade destes produtos para seu processo de conversão.

O autuado conclui que a infração 01 não foi cometida porque os papéis gráficos relacionados no Anexo 1.1 não se submetem ao recolhimento de ICMS, por substituição tributária, seja porque não há previsão no Protocolo ICMS 109/2009 para esta sujeição, no que tange aos papéis gráficos, seja porque referidos papéis são bens de produção, com aplicação e funcionalidade somente para a indústria de conversão.

O autuado alerta que, além dos papéis gráficos referidos, também foram incluídos na infração 01 os produtos caderno espiral universitário, papel Eco Millennium A4, bobinas para calculadora e cartolina escolar. Contudo, alega que, relativamente aos produtos citados, destacou o ICMS devido por substituição tributária e fez seu recolhimento na apuração mensal do imposto.

O autuado alega, também, que destacou por equívoco e realizou o recolhimento por substituição tributária do ICMS, sobre a venda dos papéis autocopiativos CLEAN COPY CB/FS BR/AZ 54G, os quais foram igual e indevidamente incluídos no Anexo 1.1. Explica que os referidos papéis integram a exceção prevista no item 29 do Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009, isto é, sobre estes papéis, cujas dimensões tiverem a altura maior que 60cm, e, largura maior que 90cm, o próprio Anexo único do Protocolo ICMS os exclui do recolhimento de ICMS em substituição tributária, de modo que sobre estes papéis não deveria ter sido feito o recolhimento do ICMS nesta sistemática, sendo, portanto, indevida a inclusão destes produtos, no lançamento de ofício constante do auto de infração ora questionado.

O autuado explica que as notas fiscais nº 140303, 135626, 134822 e 132565, incluídas no Anexo 1.1 deste auto de infração, referem-se a complementação do recolhimento do ICMS e não a remessas de mercadorias.

O autuado reconhece que deixou de recolher o ICMS por substituição tributária em relação às notas fiscais nº 72987 e 64293, no valor de R\$ 453,97, e apresenta os comprovantes de recolhimento às fls. 279 e 280 como prova da liquidação do débito.

Por todo o exposto, o autuado conclui que a infração 01 é improcedente no valor principal de R\$ 225.999,42.

O autuado também reclama contra a exigência do crédito tributário contido na infração 02 referente aos produtos formulários contínuos e bobinas para fax, cujos códigos NCMs são, respectivamente, 4811 e 4820.4000. Concorda que os dois produtos estão sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, exatamente porque estão previstos no Anexo Único, do Protocolo ICMS 109/2009, contudo, não nos valores descritos no Anexo 1.2, mas sim nos valores que foram regularmente recolhidos, conforme cláusulas terceira, § 2º e quarta do Protocolo ICMS 109/2009.

Diz que o § 2º da cláusula terceira do Protocolo ICMS 109/2009, estabelece que quando a alíquota interna de ICMS ou a carga tributária efetiva da unidade de destino, do produto listado no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009 for menor que a alíquota praticada na remessa interestadual por substituição tributária, aplica-se a MVA – ST original, sem o ajuste previsto no § 1º da cláusula terceira.

Destaca que tanto os formulários contínuos quanto as bobinas para fax, por disposição expressa do então vigente artigo 87, do Anexo 5-A, do Regulamento do ICMS/1997, vigente até 31/03/2012, e do artigo 266, inciso XIII do atual Regulamento do ICMS/2012, estabelecem que a carga tributária para os produtos retro descritos é de 7% (sete por cento). Requer a improcedência total da infração 02.

O autuado alerta que foi relacionado indevidamente às fls. 88, 92, 111, 114, 116, 119, 122, 130, 131, 136, 144, 145, e, 177 do Anexo 1.2, os produtos RINO A-4, e ECO MILLENNIUM A4. Informa que sobre esses produtos foi feito o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS devido, no valor total de R\$ 302,01, por substituição tributária.

O autuado informa, ainda, que em relação ao produto ficha ouro reciclado, relacionado à fl. 171 do Anexo 1.2, realizou o recolhimento por substituição tributária do ICMS, estando indevidamente incluído no Anexo 1.2. Alega que o referido papel não está previsto no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 109/2009, como sujeito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, de modo que sobre o aludido papel, não deveria ter sido feito o recolhimento do ICMS nesta sistemática, sendo, portanto, indevida a inclusão deste produto no lançamento de ofício.

Por outro lado, o autuado reconhece como devido o imposto reclamado relativamente às notas fiscais indicadas das fls. 222 a 226, constantes no Anexo 1.2, no valor de R\$ 1.048,85. Informa que efetuou os respectivos recolhimentos, conforme comprovantes das fls. 283 a 347.

Assim, entende ser improcedente a exigência de R\$ 631.634,60 na infração 02.

As autuantes, em contrapartida, apresentaram informação fiscal das fls. 350 a 357. Explicaram que os trabalhos de fiscalização recaíram sobre a verificação da ocorrência da devida retenção do ICMS-ST nas notas fiscais, bem como dos referidos pagamentos, incidentes sobre operações com mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária.

Informam que o autuado é contribuinte regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição de Substituto Tributário, ficando, portanto, subordinada ao cumprimento das normas dispostas nos diversos institutos que versem sobre a Substituição Tributária Interestadual.

Em relação à infração 01, as autuantes explicaram que as vendas foram, na sua totalidade, efetuadas para comércio varejista e atacadista, comprovando sua utilização também como material para uso escolar e não só para processos de impressão e conversão.

As autuantes entendem que a descrição da NCM condiz perfeitamente com a descrição constante no Anexo único do Protocolo ICMS 109/09. Segundo as autuantes os formatos e as gramagens estão conforme as descrições constantes tanto no Anexo único como na NCM. São papéis com características semelhantes à cartolina, porém com diferença única na espessura dos mesmos, que são mais finos.

Alertam que o próprio autuado às fls 257 descreve o produto Print Millennium como destinado para capas, miolos de livros e cadernos, impressos promocionais, formulários, blocos, agendas, calendários, revistas, encartes, convites, cartões, envelopes e papelaria em geral.

Contestam o autuado em relação às notas fiscais 74.860, 74.835 e 74.909, pois anexam cópias dos referidos DANFE's onde pode-se verificar não ter sido feito o devido destaque do ICMS-ST (fls. 359 a 361).

As autuantes acataram argumentação do autuado em relação à inclusão da mercadoria clean copy no cálculo do imposto devido, inclusive verificaram a existência de outras cobranças da mesma mercadoria e reduziram a infração 01 em R\$16.311,61, conforme detalhamento à fl. 356.

As autuantes também acataram argumentação do autuado em relação aos formulários contínuos, quanto à utilização da redução da base de cálculo e utilização de alíquota de 7%. Em função disso, refizeram os cálculos e reduziram a exigência no mês de setembro de 2011 em R\$2.394,06.

Na análise das notas fiscais de complementação, as autuantes afirmam que somente as de números 140.303 e 135.626 são realmente notas fiscais de complementação de ICMS-ST, contudo as notas fiscais 134.822, 132.565 são notas fiscais de venda, conforme cópias das fls. 366 a 370.

Assim, as autuantes apresentaram novo demonstrativo de débito da infração 01, reduzindo o crédito tributário reclamado para R\$207.537,68, conforme planilha das fls. 372 a 374.

Em relação à infração 02, as autuantes acataram os argumentos do autuado quanto às mercadorias listadas no Anexo 1.2, apesar de considerarem um assunto polêmico, pois a redução prevista no inciso V do art. 87 do RICMS/97 trata das operações internas e tinha como objetivo incentivo para compras dentro do Estado.

As autuantes acataram também a alegação do autuado referente à ficha ouro e excluíram da Infração 02 o valor de R\$ 143,22. Quanto às divergências no cálculo do DIFAL, acataram as alegações do autuado e excluíram da Infração 02 o valor de R\$ 302,01. Acataram as demais alegações defensivas da infração 02, totalizando uma redução de R\$631.634,62, conforme detalhado na planilha das fls. 376 a 378.

Desta forma, as autuantes requerem a procedência parcial do auto de infração.

O autuado apresentou manifestação das fls. 390 a 399. Em relação à infração 01, o autuado alega que não é o destino de revenda dos papéis que define a natureza e aplicação técnica dos mesmos no mercado, mas sim a sua fabricação, formatos/dimensões, e outras especificações técnicas que são detectáveis somente com aparelhos específicos; elementos estes que os qualificam como bens de produção e não bens de consumo, e tem sua utilização na indústria de conversão ou impressão.

Acrescenta que o fato de quaisquer destes papéis serem encontrados e vendidos em um comércio atacadista ou varejista, ou até mesmo em uma papelaria não desnatura sua qualidade de bens de produção, tanto que os mesmos são produzidos em formatos maiores, como por exemplo: 640x800mm, 660x960, 760x1120mm, e, 890x1170mm; formatos estes que permitem uma maior

produtividade gráfica, e que são os formatos das amostras de papéis gráficos acostados a estes autos das fls. 269 à 273 e cujas dimensões são superiores às da cartolina escolar, não havendo, portanto, similitude entre estes papéis gráficos e a cartolina escolar.

O autuado sugere que as dimensões sejam medidas para que se constate que os papéis gráficos não estão abrangidos pelo Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009, pois não estavam cortados em tamanho pronto para uso escolar. Alerta que os produtos para uso doméstico e escolar (cartolina, papel, e cartão) possuem dimensões máximas de 500mmx700mm, como demonstram, por exemplo, as cartolinas comercializadas pela revendedora KALUNGA em seu sítio na Internet.

O autuado explica que ECO e PRINT MILLENNIUM são nomes comerciais dos produtos fabricados. Diz que não são papéis cartão e não foram assim denominados nas notas fiscais emitidas. Acrescenta que a indústria de papel não utiliza e tampouco reconhece o termo papel cartão, isto porque ou o item fabricado é papel ou cartão.

O autuado entende que não é a NCM que definirá qual produto está ou não adstrito ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, mas sim o Protocolo ICMS firmado entre as Secretarias de Fazenda signatárias, que restringirá a uma quantidade finita/definida de produtos, a sujeição do recolhimento de ICMS por este regime.

Diz que a obrigatoriedade do regime de substituição tributária ficou circunscrita aos papéis, cartolinas, e cartão cortados em tamanho pronto para uso escolar ou doméstico. Lembra que para que um produto esteja obrigado à substituição tributária deve haver uma completa correspondência entre a NCM e a descrição do produto no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009. E não há esta similitude ou correspondência entre as descrições dos papéis, cortados em tamanho para uso escolar ou doméstico, previstos no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009, com os papéis gráficos listados no Anexo 1.1 do auto de infração.

O autuado informa que, após a informação das autuantes em relação à infração 02, reconhecendo as argumentações do autuado e reduzindo a reclamação de crédito tributário para R\$1.048,83, efetuou o recolhimento deste valor.

A autuante Fátima Freire de Oliveira Santos apresentou nova informação fiscal das fls. 403 a 407. A autuante esclarece que utilizou a expressão “papel cartão” porque é assim que está no Anexo Único do Protocolo 109/09 e é assim que está também no Anexo 1 do RICMS /2012 vigentes em 2012 e 2013.

A autuante diz que no próprio site do autuado, conforme cópia das fls. 419 a 421, os produtos “cartolina”, papel “print millennium” e papel “eco millennium” tem como aplicações: capas, miolos de livros e cadernos, impressos promocionais, formulários, blocos, agendas, calendários, revistas, encartes, convites, cartões, envelopes, sacolas tipo shopping bags e papelaria em geral.

A autuante explica que, quando afirmou que os destinatários eram comerciantes varejistas e atacadistas, não quis dizer que isso era prova bastante e suficiente para não terem utilização gráfica. Mas se as vendas fossem para gráficas ou estabelecimento de confecção de material gráfico, automaticamente não teria incluído este produto no regime de Substituição Tributária e respectiva obrigação de reter o ICMS-ST.

Quanto ao aspecto normativo e legal, explica que o Protocolo ICMS 109/09, no seu Anexo único, inclui “papel” de modo geral – NCM 4802.56.9 , 4802.57.9 e 4802.58.9, e não limita por dimensão ou peso, como alega o autuado.

Como não há mais discordância quanto à infração 02, mantém a exigência remanescente da infração 01 no montante de R\$ 207.537,68.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 424 a 429. Reitera que em nenhuma das notas fiscais eletrônicas da relação que compõe a “infração 01”, constam os produtos cartolina, print millennium e eco millennium, fabricados em formato “cut size” A4, pois, estes papéis nestes formatos, mais a cartolina retro citada, são destinados à papelaria.

Por outro lado, os papéis print millennium e eco millennium, que são marcas comerciais, também são fabricados, como consta da defesa apresentada, em formatos e gramatura não destinados ao uso doméstico e escolar, mas sim para uso na indústria gráfica ou de conversão (papéis offset), e, estes são os papéis que efetivamente constam da autuação lavrada.

Reitera também que não é o destino de revenda destes papéis gráficos que define a natureza e aplicação técnica dos mesmos no mercado, mas sim a sua fabricação, formatos/dimensões e outras especificações técnicas que são detectáveis somente com aparelhos específicos, e, que os qualificam como bens de produção e não bens de consumo, e tem sua utilização na indústria, de conversão ou impressão.

Insiste que o fato de quaisquer destes papéis serem encontrados e ou até mesmo vendidos em um comércio atacadista ou varejista, ou até mesmo em uma papelaria não desnatura sua qualidade de bens de produção, tanto que os mesmos são produzidos em formatos maiores, como por exemplo: 640x800mm, 660x960mm, 760x1120mm, e, 890x1170 mm; formatos estes que permitem uma maior produtividade gráfica.

O autuado repete que os produtos ECO e PRINT MILLENNIUM são nomes comerciais que são fabricados em formato “OFFSET” (para indústria de conversão) e “CUT SIZE” (papelaria).

O autuado lembra que está previsto no item 24 do Anexo Único do Protocolo ICMS 109/2009 que os papéis sujeitos ao recolhimento de ICMS pelo regime de substituição tributária, os quais são objeto das NCMs: 4802.56.9, 4802.57.9, e, 4802.58.9, são especificamente aqueles cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico.

Reitera que os produtos cortados em tamanho pronto para uso doméstico e escolar (cartolina, papel, e cartão) possuem formatos/dimensões máximas de 500mmx700mm, como demonstram, por exemplo, as cartolinas comercializadas pela revendedora KALUNGA em seu sítio na Internet.

Conclui que os produtos para uso escolar ou doméstico são fabricados em dimensões inferiores aos papéis gráficos objeto da infração 01.

O autuado requer a realização da perícia prevista no artigo 145 do Regulamento do Procedimento Administrativo Fiscal visando elucidação quanto à natureza e aplicação dos papéis gráficos vendidos.

A autuante Fátima Freire de Oliveira Santos prestou nova informação fiscal das fls. 435 a 437. Informa que, como não foi acrescentado nada de novo, mantém o valor da Infração 1 no montante de R\$207.537,68 e requer a procedência em parte do auto de infração.

Os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberaram por unanimidade pela conversão do processo em diligência à inspetoria de origem para que as autuantes refizessem o demonstrativo de débito da infração 01, tomando por base a planilha das fls. 372 a 374, retirando a exigência fiscal sobre os papéis da NCM 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9 com dimensão superior a 500 mm x 700 mm.

As autuantes apresentaram manifestação à diligência às fls. 446 e 447, informando que refizeram o demonstrativo da infração, passando a denominar de “Demonstrativo de Débito da Infração 01 – após Diligência”, anexo às fls. 448 e 449, ficando reduzido o valor da exigência fiscal para R\$1.090,29 e estando os produtos relacionados à fl. 450.

O autuado apresentou manifestação das fls. 455 a 458. Reclama, ainda, que dos produtos remanescentes da infração 01, relacionados à fl. 450, constam indevidamente bobina para calculadora, caderno espiral universitário, cartolina escolar e papel eco millenium A4. O autuado anexou das fls. 459 a 462 notas fiscais onde constam a retenção por substituição tributária sobre esses produtos.

Reitera que somente é devida a exigência fiscal sobre as notas fiscais nº 64293 e 72987, no valor histórico de R\$453,97, cujo pagamento já foi realizado, conforme comprovantes das fls. 463 a 466.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Em relação à infração 01, a lide remanescente consiste acerca da sujeição ao regime de substituição tributária sobre papéis comercializados em tamanhos superiores ao de uso escolar e doméstico. Especificamente aqueles classificados na NCM 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9.

O item 24 do Protocolo ICMS 109/09, vigente até 30/06/2012, estabelecia a inclusão no regime de substituição tributária para “Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente - todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico”.

Com a redação dada pelo Protocolo ICMS 168/12, o correspondente item do Protocolo ICMS 109/09 passou a viger a partir de 01/07/2012 com a seguinte redação: “Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente”.

Entretanto, o item 27.24 do Anexo 1 do RICMS/12 manteve a redação originária do protocolo também nos anos de 2012 e 2013, conforme a seguir: “Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente – todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico – 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9”.

Não resta dúvida que a legislação tributária da Bahia restringiu a sujeição ao regime de substituição tributária ao papel cartolina e ao papel cartão cortados em tamanhos utilizados para uso escolar ou doméstico. Assim, ainda que os papéis sejam remetidos para estabelecimentos comerciais, o que vai determinar a sujeição à substituição tributária é o tamanho do corte dado aos papéis.

Desse modo, mesmo que os papéis cortados em tamanhos superiores aos utilizados em escolas sejam comercializados em estabelecimentos varejistas, eles não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Como não há definição na legislação, o tamanho considerado como de uso escolar ou doméstico deve ser obtido na prática adotada pelas empresas especializadas nas vendas de artigos escolares para consumidores finais, que reflete a demanda das instituições escolares sobre estes produtos.

Em pesquisa nos sites kalunga.com.br, staples.com.br e submarino.com.br, empresas varejistas de artigos de papelaria para consumidores finais, o papel cartão é vendido no tamanho 500 mm x 700 mm e o papel cartolina é vendido no tamanho 500 mm x 660 mm. Assim, entendo que estes devem ser os tamanhos a serem considerados como de uso escolar ou doméstico para efeito de enquadramento no regime de substituição tributária.

Papéis em tamanhos superiores a estes geralmente são utilizados em gráficas e em copiadoras na prestação de serviços e não estão submetidas ao regime de substituição tributária.

Em cumprimento à diligência requerida pela 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, as autuantes refizeram o demonstrativo de débito da infração 01, retirando a exigência fiscal sobre os papéis da NCM 4802.56.9, 4802.57.9 e 4802.58.9 com dimensão superior a 500 mm x 700 mm.

No demonstrativo acostado à fl. 450, consta exigência fiscal referente à falta de retenção do ICMS das notas fiscais nº 74860, 74835 e 74909. Entretanto, o autuado trouxe cópias dos referidos documentos fiscais, das fls. 459 a 462, demonstrando que a retenção foi efetuada nos termos da legislação. Assim, restou como devida a falta de retenção apenas sobre as notas fiscais nº 64293 e 72987, ficando reconhecida como procedente em parte a infração 01 no valor de R\$453,97, conforme a seguir, devendo ser homologado pela autoridade competente o pagamento efetuado pelo autuado (fls. 279 e 280):

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
05/2011	411,36
08/2011	42,61
TOTAL	453,97

Em relação à infração 02, após a análise da defesa pelas autuantes, com refazimento do demonstrativo de débito, não restou qualquer lide. As autuantes reconheceram acertadamente como indevida a MVA utilizada no cálculo do imposto sobre formulários contínuos e bobinas para fax (NCM 4811 e 4820.4), pois estes produtos eram tributados nas operações internas, na época dos fatos geradores, pela carga efetiva de 7%, conforme Anexo 5-A do RICMS/97 e alíneas "a" e "b" do inciso XIII do art. 266 do RICMS/12, devendo, portanto, ser aplicada a MVA-ST original. A aplicação da alíquota interna efetiva de 7% na fórmula para cálculo da MVA ajustada nas saídas oriundas de São Paulo resulta na MVA correspondente a MVA aplicada nas operações internas.

As autuantes acataram, também, as argumentações do autuado acerca do efetivo recolhimento do imposto sobre os produtos RINO A-4, ECO MILLENIUM A4 e ficha ouro reciclado. Assim, as autuantes refizeram o demonstrativo de débito da infração 02, reduzindo a exigência fiscal para R\$1.048,83, que já havia sido reconhecido e pago pelo autuado.

Desse modo, reconheço como procedente em parte a infração 02, ficando reduzido o lançamento fiscal para R\$1.048,83, nos termos do demonstrativo às fls. 376 e 377, devendo ser homologado pela autoridade competente os recolhimentos efetuados pelo autuado, conforme comprovantes das fls. 283 a 347.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzido o lançamento tributário para R\$1.502,82.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281066.0003/16-2, lavrado contra **BIGNARDI – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.502,82**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81, devendo ser homologados pela autoridade competente os recolhimentos efetuados pelo autuado.

Essa Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – JULGADOR